



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

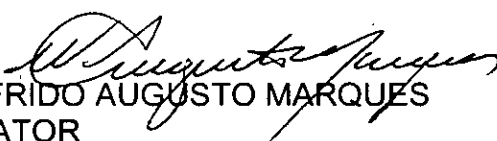
Processo nº. : 13851.001185/2003-51
Recurso nº. : 142.657 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Embargante : DRF - ARARAQUARA/SP
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LINCOLN LEONEL RAMOS
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.707

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUSPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela DRF em ARARAQUARA/SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.505, de 17.03.2005 nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001185/2003-51
Acórdão nº : 106-15.707

Recurso nº. : 142.657 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DRF - ARARAQUARA/SP
Interessado : LINCOLN LEONEL RAMOS

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela DRF em Araraquara/SP com as seguintes alegações (fls. 436):

"Consta na ementa do Acórdão nº 106-14.505 que foi dado provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas médicas de R\$ 1.850,00 em 1998, R\$ 3.350,00 em 1999, R\$ 2.803,82 em 2000 e R\$ 6.500,00 em 2001. Entretanto, foi verificado que no auto de infração o valor de R\$ 2.803,82 é referente às despesas médicas do ano-calendário de 1999, ou seja, houve glosa de despesas médicas para o ano-calendário de 1999, uma no valor de R\$ 3.530,00 e outra no valor de R\$ 2.803,82. E o valor de R\$ 6.500,00 é referente às despesas médicas no ano-calendário de 2000 (fl. 263). Sendo que não há lançamento para o ano-calendário de 2001".

O recurso foi admitido, conforme despacho juntado aos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001185/2003-51
Acórdão nº : 106-15.707

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifico que de fato há inexatidão material na parte dispositiva do acórdão. Em meu voto, após razões para afastar a glosa de despesas médicas, fiz constar na conclusão:

“ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para afastar a glosa de despesas médicas em sua integralidade e, conseqüentemente, a multa de ofício aplicada sobre o tributo correspondente apurado nesta infração”.

Portanto, ficou claro no voto que estava sendo integralmente afastada a glosa de despesas médicas que no auto de infração constou para os anos de 1998 a 2000 (conferir relatório, fls. 427 e voto, fls. 431/432).

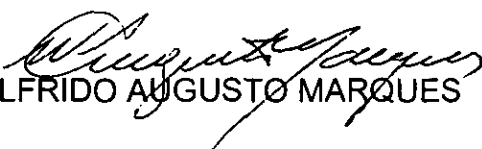
Ocorre que, por equívoco, no dispositivo o texto utilizado foi diverso do constante do voto, explicitando naquele os montantes de glosa restabelecidos, decorrendo daí o equívoco incorrido, já que de fato não houve glosa de despesas no ano de 2001 e tampouco glosa no valor declinado para o ano de 2000.

Padece, portanto, o acórdão embargado de inexatidão material, posto que o dispositivo discrepa do auto de infração e do voto proferido.

ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos de declaração para, rerratificar o acórdão prolatado, a fim de que na parte dispositiva do acórdão conste:

“ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas médicas de R\$ 1.850,00 em 1998; R\$ 3.530,00 e R\$ 2.803,62, em 1999; e R\$ 6.500,00 em 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

